

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL EDITAL PROCESSO: 1031197-83.2019.8.11.0041 ESPÉCIE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) POLO ATIVO: S. BOSS MATTOZO - ME PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): CREDORES/INTERESSADOS Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial da(s) empresa(s) S. BOSS MATTOZO - ME, bem assim conferir publicidade à relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s). Relação de credores: CLASSE QUIROGRAFÁRIA: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-QUIROGRAFÁRIO - R\$270.495,51; BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-QUIROGRAFÁRIO-R\$210.207,13; BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-QUIROGRAFÁRIO-R\$41.208,85; RAFAELA SCHIMITT BASSO-QUIROGRAFÁRIO-R\$55.000,00; J B DE OLIVEIRA-QUIROGRAFÁRIO- R\$182.145,76; G. O COM. DISTRIBUIDORA DE CARNES BOVINAS E SUINAS LTDA-QUIROGRAFÁRIO-R\$126.397,84; H FALCÃO DE ARRUDA POWER FIT-QUIROGRAFÁRIO-R\$94.723,27; BANCO DO BRASIL-QUIROGRAFÁRIO-R\$528.374,69; BANCO DO BRASIL-QUIROGRAFÁRIO-R\$185.148,50; BANCO DO BRASIL-QUIROGRAFÁRIO-R\$153.151,79; CLASSE TRABALHISTA: ADRIELI SOARES VASCONCELOS TRABALHISTA- R\$655,43; APARECIDO DA SILVA-TRABALHISTA-R\$1.872,97; ARIANNE KEIZE ANUNCIAÇÃO MOTA-TRABALHISTA-R\$2.017,69; BEATRIZ DE CAMPOS LUZ-TRABALHISTA-R\$429,83; BENEDITO MARTINS DOS SANTOS-TRABALHISTA-R\$3.697,30; CATARINO MARQUES DA SILVA-TRABALHISTA-R\$1.375,75; CLEFSON DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA-TRABALHISTA- R\$2.284,03; CRISTIAN DA SILVA GARDES-TRABALHISTA-R\$2.627,52; DANIEL BRUNO ALMEIDA CAMPOS-TRABALHISTA-R\$2.270,84; DANIEL DE SOUZA PACHECO-TRABALHISTA-R\$518,08; DIEGO MARCELO DOS SANTOS-TRABALHISTA-R\$2.557,97; EDNEY DA SILVA COSTA-TRABALHISTA-R\$794,25; ELISON CAMARGO PEREIRA-TRABALHISTA- R\$879,17; EMANOELLY BALEEIRO BOTELHO-TRABALHISTA-R\$651,20; EVERTON VINICIUS RIBEIRO DA COSTA-TRABALHISTA-R\$1.832,09; GERALDO SIMIAO SOBRINHO- TRABALHISTA-R\$2.999,77; GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS-TRABALHISTA-R\$2.524,40; LUCAS ALEXANDRE FRANCO DIONIZIO-TRABALHISTA-R\$1.658,37; LUCAS REBEQUE DA SILVA-TRABALHISTA-R\$1.119,42; MARCIA FERREIRA DE CAMARGO-TRABALHISTA- R\$1.664,06; MARIA APARECIDA DE CAMPOS MATTOZO TRABALHISTA-R\$1.384,99; MARIA DE LOURDES DE SALES SILVA-TRABALHISTA-R\$2.876,79; MATHEUS CUNHA FERREIRA- TRABALHISTA-R\$453,55; MATHEUS SIQUEIRA LIMA-TRABALHISTA-R\$2.196,97; RAONY EDUARDO GUIMARAES DE OLIVEIRA-TRABALHISTA-R\$3.172,46; RENATA DA SILVA SANTO-TRABALHISTA-R\$2.598,93; RODRIGO DE ALMEIDA SARAIVA-TRABALHISTA- R\$2.344,92; ROMAILDO SANTOS LIMA-TRABALHISTA-R\$2.859,49; SILVIA PEREIRA DA SILVA GARCIA-TRABALHISTA-R\$209,02; WELLINGTON CORREA DA SILVA-TRABALHISTA- R\$1.231,33; ZIGOMAR DE OLIVEIRA BASTOS-TRABALHISTA-R\$1.669,37. Despacho/decisão: (...) Cuida-se de Pedido De Recuperação Judicial ajuizado por S. Boss Mattozo - Me (Casa De Carnes Mattozo), sociedade empresária devidamente qualificada nos autos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.988.272/0001-77, estabelecida nesta cidade na Rua Afonso Pena, n.º 616, bairro Santa Helena, que iniciou suas atividades no ano de 1987, sempre priorizando pela qualidade dos produtos que comercializa, chegando nos tempos áureos a manter 40 funcionários. Afirma que no ano de 2014, teve seu primeiro contato com os efeitos da crise financeira que assola o país, decorrente da queda inexplicável das vendas e que, diante da dificuldade em honrar com os compromissos firmados foi preciso obter linha de crédito junto aos fornecedores, bem como empréstimos junto às instituições financeiras. Sustenta que atualmente conta com aproximadamente 33 funcionários e mesmo diante de todas as dificuldades suportadas “vem lutando para permanecer no mercado”, necessitando da recuperação judicial para que possa se reerguer financeiramente/estruturalmente e continuar cumprindo sua função social. (...) Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolhendo a pretensão contida na petição inicial Defiro o Processamento Da Presente Recuperação Judicial, ajuizada por S. Boss Mattozo - Me (Casa De Carnes Mattozo) que deverá no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu Plano De Recuperação Judicial, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência. Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005: 1 - Autorizo o parcelamento das custas processuais, em 06 (seis) vezes, devendo a parte requerente ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promover o recolhimento da primeira parcela, ficando condicionado o cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo à comprovação nos autos do aludido pagamento. Consigno também que o não cumprimento implicará na revogação desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. 2 - Nomeio como Administrador Judicial Sílvia Mara Leite Cavalcante, contadora, regularmente inscrita no CRC/MT sob o n.º 6.050, com endereço profissional na Avenida Isaac Póvoas, n.º 1.331, sala 101 (Edifício Milão), bairro Popular, CEP: 78.045-900, Cuiabá (MT), tel: (65) 3023-3555 / 9-9225-5000, e-mail: silvia@asvconsultoria.com.br, que deverá ser intimada pessoalmente, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005). 2.1 - Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, além do número de credores arrolados, fixo a remuneração do Administrador Judicial em R\$ 57.068,43, que corresponde a 3% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 1.902.281,25), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência. Justifico a utilização do percentual em questão, tendo que vista que ao fixar o valor da remuneração do administrador judicial, o magistrado já deve levar em consideração todas as despesas necessárias e regulares ao bom desempenho de seu múnus, despesas essas que englobam, dentre outras, o envio de correspondências aos credores, deslocamento, além das atividades que serão desenvolvidas pelo

profissional, como relatório mensal, manifestação nos autos principais e nas habilitações/impugnações, e fixar a remuneração em percentual inferior não se prestaria para tanto. Oportuno destacar que o magistrado deve levar em consideração para fixação dos honorários, fatores como a qualificação do profissional nomeado, haja vista que a função do administrador judicial exige considerável conhecimento na área jurídica, notadamente na área do direito empresarial, de modo que a remuneração deve observar também a qualificação do profissional escolhido. 2.2 - Ressalto que a importância ora arbitrada, deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 1.902,28, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sem que o Sr. Administrador Judicial se exima da prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05, sob pena de importar em desídia. 2.3 - O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informado por esta à empresa recuperanda, devendo ser comunicado ao Juízo eventual descumprimento da obrigação. 3 - Declaro Suspensas, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005). 3.1) Vale destacar que a continuidade da tramitação das ações aqui mencionadas não autoriza a prática de atos que importem em constrição de bens da devedora sem que antes seja submetido a este Juízo a análise acerca da essencialidade destes, evitando assim a instauração de Conflitos de Competência, haja vista o já consolidado entendimento do STJ sobre a competência do Juízo recuperacional para dirimir as questões afetas ao patrimônio da recuperanda. (Precedentes AgInt nos EDcl no CC 119387 / PR, RESP 1298670/MS, AgInt no CC 157396 / PR). 4 - Determino ainda, que as requerentes apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão "Em Recuperação Judicial" em todos os documentos que for signatária, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005. 4.1 - Com o fim de não tumultuar o andamento do feito principal, as mencionadas contas demonstrativas não deverão ser juntadas aos autos principais, formando-se a partir da primeira, um incidente processual para onde serão direcionadas as demais contas subsequentes. 5 - A Administradora Judicial também deverá apresentar seu relatório mensal, tal como estabelece o art. 22, II, "c", todavia, todos os relatórios deverão ser direcionados para um único incidente a ser formado para tal fim. 6 - Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II), devendo constar ainda, o passivo fiscal; c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005. 6.1 - Consigne-se que, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias, Para Apresentar Suas Habilitações E/Ou Divergências Perante A Administradora Judicial, conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005. 6.2 - Considerando que o feito tramita pelo sistema PJE, deverá a recuperanda ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar na Secretaria do Juízo, a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão. 6.3 - Em seguida, deverá a recuperanda retirar o edital acima citado e comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da sede e filiais da devedora, também sob pena de revogação. 7 - Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora, no prazo previsto no art. 7º, § 1º, deverão ser dirigidas à administradora judicial, em seu escritório profissional, ou e-mail (silvia@asvconsultoria.com.br). 7.1 - No que se referem às habilitações/divergências com base em créditos de natureza trabalhista, estas deverão vir instruídas com a sentença trabalhista transitada em julgado, e com demonstrativo do crédito atualizado nos moldes do art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005. 8 - Apresentado o Plano De Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, Publique-se Outro Edital Contendo Aviso Aos Credores Sobre o Recebimento e Apresentação Do Plano De Recuperação, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar eventual Objeção ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação do 2º Edital. 9 - Vindo aos autos a Relação De Credores A Ser Apresentada Pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, LFRJ, que deverá ser publicada no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item 8), o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar Impugnação Contra A Relação De Credores Do Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento. 10 - Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por cartas, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n.º 11.101/2005). 11 - Defiro a pretensão contida na inicial para, por ora, autorizar a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários, Trabalhistas e de Distribuição de Recuperação Judicial, para exercício normal de suas atividades. 12 - Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação "Em Recuperação Judicial" (§ único, do art. 69, da Lei N.º 11.101/2005). 13 - Indefiro o pedido de suspensão de todos os apontamentos e protestos existentes em nome da devedora e de sua sócia. 14 - Consigno que todos os prazos fixados nesta decisão serão contados em dias corridos, segundo orientação do STJ, no REsp n.º 1699528. 15 - Finalmente, determino que o Sr. Gestor Judiciário, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. 16 - Por fim determino que o Sr. Gestor Judiciário proceda com a publicação da presente decisão no DJE, uma vez que, por inconsistência do sistema não foi possível fazê-la. Expeça-se o

necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Advertências: Os credores terão o prazo de 15(quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital na IOMAT, para apresentar diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos supramencionados (art. 7º, § 1º da lei 11.101/05). Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada como administradora judicial Sílvia Mara Leite Cavalcante, contadora regularmente inscrita no CRC/MT sob o nº 6.050, com endereço profissional na Avenida Isaac Póvoas, nº 1.331, sala 101, Edifício Milão, bairro Popular, CEP 78.045-900, Cuiabá/MT, telefones (65) 3023-3555 e (65) 99225-5000, e-mail silvia@asvconsultoria.com.br, franqueando-se, por intermédio da aludida administradora judicial, a consulta dos documentos atinentes à(s) recuperanda(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Danilo Oliveira Carilli, Analista Judiciário, digitei. Cuiabá, 8 de agosto de 2019. César Adriane Leônico Gestor Judiciário.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 66e8d0d8

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar